

**O MP NO INVENTÁRIO
SUCESSÓRIO:
Novo papel (Protagonismo)
em prol dos interesses do
incapaz**



O Ministério Público e os interesses do incapaz

- O Código de Processo Civil contempla, no rol do art. 178, algumas das hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público no processo civil, sobressaindo-se, dentre elas, as demandas onde há interesse de incapazes.
- **Art. 178.** O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
 - **I** - interesse público ou social;
 - **II - interesse de incapaz;**
 - **III** - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
 - Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. (grifo nosso)

O Inventário

- A abertura da sucessão dá-se com a morte e a TRANSMISSÃO DA HERANÇA aos herdeiros legítimos e testamentários ocorra tão logo aberta a sucessão (CC, art. 1784)
- O INVENTÁRIO é, em síntese, o procedimento pelo qual é identificado e avaliado o patrimônio do autor da herança (incluindo aqui seus bens, direitos e obrigações), para, após o seu devido trâmite, se proceder à partilha entre os herdeiros e legatários.
- Tratando-se de único herdeiro, haverá a ADJUDICAÇÃO DA HERANÇA.



O Inventário

- Se houver testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao **INVENTÁRIO JUDICIAL** (art. 610, CPC)
- **OBS:** Atente-se que a participação do MP no inventário sucessório está a trelada à capacidade dos interessados no processo, não apenas das partes. Nas palavras de Rodrigo Mazzei: "Conclui-se, a partir das expressões "interessado incapaz" (art. 610) e "partes capazes" (art.659), que a capacidade não se limita aos herdeiros, mas diz respeito a qualquer pessoa que venha a intervir com interesse jurídico no inventário causa mortis, como por exemplo o legatário, o cessionário e o cônjuge/companheiro sobrevivente não herdeiro.
- Inexistente declaração de última vontade e, estando em acordo os sucessores, **desde que todos sejam capazes**, é possível se proceder ao inventário e partilha por escritura pública, também chamado **INVENTÁRIO ADMINISTRATIVO** (art. 610, §1º, CPC).
- O STJ viabiliza o **inventário extrajudicial ainda que ainda que exista testamento**, se os interessados forem **capazes e concordes**, estiverem assistidos por advogado, e, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja autorização do juízo competente (REsp 1.808.767-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/10/2019, DJe 03/12/2019). **No inventário administrativo, ausentes incapazes e as demais hipóteses previstas em lei, não há intervenção do Ministério Público, pois são marcados pela consensualidade, pela presença de atos dispositivos materiais operacionalizados por pessoas presumidamente capazes para tanto, dispensando-se por esse motivo, a interveniência ministerial.**
- No mesmo sentido, há o **Enunciado nº 16 do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM)** e pedido da entidade ao CNJ com o objetivo de uniformizar a aplicação desse entendimento em âmbito nacional (Pedido de Providências nº 0001596-3.2023.2.00.0000).

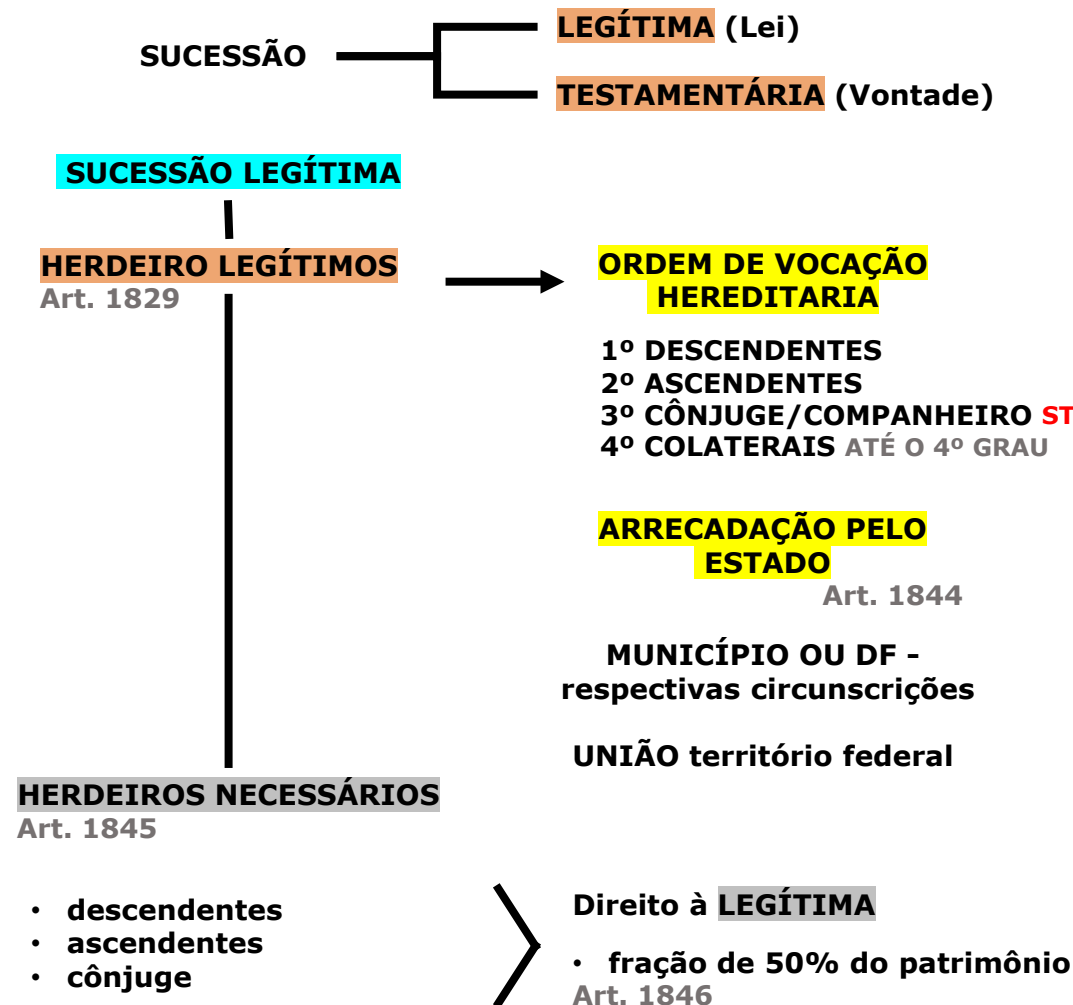
O Inventário

- A adoção da **via extrajudicial é facultativa** e, portanto, a questão pode ser judicializada, mesmo que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e concordes. Nesse caso, pode ser adotado o procedimento de arrolamento sumário (art. 660, CPC).
- **ENTRETANTO: A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É OBRIGATÓRIA:**
 - Nas ações de inventário em que haja herdeiro incapaz ou ausente (arts. 178, inciso I, e 626, CPC);
 - Nos processos de **registro de testamento em qualquer hipótese**, mesmo se ausente interesse de incapaz, para resguardar a validade formal do negócio jurídico (art. 735, §2º, CPC).
 - o MP também deve intervir nos casos de HERANÇA JACENTE (art. 739, §1º, CPC) e de ARRECADAÇÃO DE BENS DOS AUSENTES (art. 28, §1º, CC e art. 745, § 4º, CPC).

O Inventário: Legitimidade

- **De acordo com os arts. 615 e 616 do CPC, são legitimados para requerimento de inventário e partilha:**
- A pessoa que estiver na posse e na administração do espólio (art. 615, CPC), sem prejuízo da legitimidade concorrente do:
 - 1) cônjuge/companheiro supérstite;
 - 2) herdeiro;
 - 3) legatário;
 - 4) testamenteiro;
 - 5) cessionário do herdeiro ou do legatário;
 - 6) credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
 - 7) Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;**
 - 8) Fazenda Pública, quando tiver interesse;
 - 9) administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

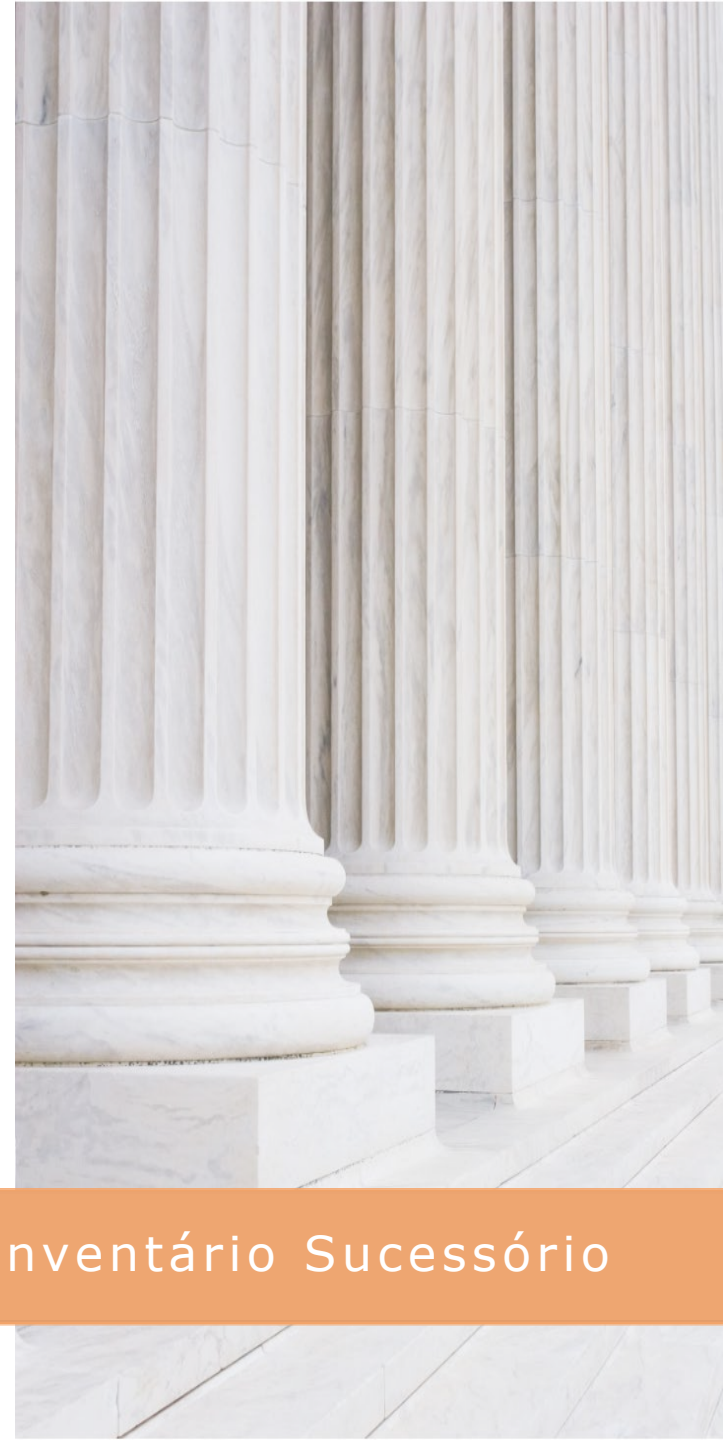
DIREITO DAS SUCESSÕES



**STF, RE 878694 que julgou inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, para dar provimento ao recurso extraordinário, com a "afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: 'No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002'.*

O Inventário: Juízo Competente

- Em regra, é o do **FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA**, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro (art. 48, caput, CPC).
- Se o falecido tiver mais de um domicílio, o inventário poderá ser aberto em quaisquer deles.
- Na hipótese de não possuir domicílio certo, será competente o foro de situação dos seus bens imóveis;
- havendo bens imóveis em foros diferentes, poderá ser ajuizado em quaisquer destes.
- Se inexistirem bens imóveis, o inventário será aberto no foro do local de qualquer bem do espólio (art. 48, § único, CPC).



O Inventário: Juízo Competente

- Necessidade de nomeação de **CURADOR ESPECIAL AO AUSENTE**, se ainda não o tiver, assim como **ao incapaz, se este concorrer na partilha com seu representante**, desde que haja colisão de interesses, conforme dispõe o art. 670, incisos I e II, do CPC.
- Tendo em vista que o Ministério Público atua com o enfoque de acautelar os direitos do incapaz, considera-se que **o conflito de interesses com o representante legal não deve ser presumido**.
- Portanto, **a nomeação de curador especial para o incapaz só se faz necessária quando existirem indícios de conflito real entre os interesses das partes**. Por exemplo, na hipótese de se constatar que o representante legal tenha sonegado informações relevantes ou cometido abusos na administração do patrimônio alheio.
- Observa-se que na prática forense, esse papel de curador especial normalmente tem sido atribuído à **Defensoria Pública**, em razão da previsão legal insculpida na própria Lei Orgânica daquela instituição (LC 80/94).

O Inventário: Requisitos Legais

- **INVENTÁRIO JUDICIAL:**

- Requerimento por parte de algum legitimado, instruído com certidão de óbito do autor da herança (art. 615, § único, CPC)

- **PRAZOS PARA A ABERTURA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE INVENTÁRIO E PARTILHA (ART. 611, CPC):**

- 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão
- Ultimação nos 12 (doze) meses subsequentes, contados a partir da propositura da ação podendo ser prorrogado pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte
- O descumprimento do prazo de dois meses para abertura do inventário pode ensejar a aplicação de multa, juros e correção monetária no cálculo do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD), nos termos da legislação estadual vigente

Objetivos e etapas do Inventário

- Nomear inventariante para o exercício das atribuições previstas nos arts. 618 a 620 do CPC;
- Definir o patrimônio ativo e passivo do falecido, ou seja, as propriedades, créditos e direitos em favor do autor da herança e também os débitos, obrigações transmissíveis e ônus reais a que ele estava comprometido;
- Qualificar todos os herdeiros e legatários;
- Oportunizar a participação dos herdeiros, legatários e credores;
- Avaliar os bens (arts. 630-636, CPC);
- Calcular o ITCMD (arts. 637-638, CPC) e, eventualmente, imposto de reposição (Súmula nº 116 do STF);
- Quitar débitos do espólio (arts. 642-646 e 654, CPC);
- Definir a partilha (arts. 647-653, CPC);
- Emitir o formal de partilha como título hábil para o exercício dos direitos dos sucessores em nome próprio.
- Se valor do quinhão for inferior a 5 (cinco) salários mínimos, o formal de partilha pode ser substituído por certidão contendo a íntegra da sentença de partilha transitada em julgado (art. 655, § ún., CPC);
- O meeiro pode receber o formal de partilha antes da conclusão do inventário, se houver concordância dos herdeiros.

O inventário: Documentos Importantes

Recomenda-se a exigência dos seguintes documentos nas ações de inventário com rito solene:

- a) certidão de óbito;
- b) certidão de nascimento ou casamento do meeiro e dos herdeiros, cujo teor deve estar atualizado, ou seja, a certidão deve ter sido expedida há menos de 90 (noventa) dias;
- c) certidão de óbito dos herdeiros pré-mortos, em casos de direito de representação, com a indicação e qualificação de seus sucessores, se houver;
- d) certidão de reconhecimento de união estável ou certidão de casamento do falecido, se for o caso, sendo que, nas hipóteses de separação ou divórcio, averbação da sentença que decretou a dissolução da sociedade conjugal deve constar na certidão;
- e) cópia autenticada ou original da certidão da sentença de separação ou divórcio transitada em julgado, caso inexista a averbação na certidão de casamento;



O Inventário: Documentos Importantes

- f) certidão original de casamento legalizada pelo cônsul brasileiro no país de origem e acompanhado de versão em língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central ou firmada por tradutor juramentado (art. 192, § ún., CPC), se o falecido tiver casado no exterior, sem embargo do registro a que se refere o art. 129, §6º, da Lei nº 6.015/1973;
- g) sentença declaratória de existência de união estável do falecido, se houver (***possibilidade de reconhecimento da união nos próprios autos de inventário***);
- h) comprovação da partilha de bens, se tiver ocorrido dissolução de sociedade conjugal ou união estável;
- i) prova dos débitos do espólio;
- j) balanço do estabelecimento ou apuração de haveres, se o falecido era comerciante individual ou sócio de sociedade comercial que não a anônima (art. 620, §1º, incs. I e II, CPC);
- k) se as primeiras declarações forem apresentadas por procurador, devem constar na procuração poderes específicos para prestar declarações (arts. 618, III, e 620, §2º, CPC);
- l) documentos que comprovem a propriedade dos bens, como por exemplo, matrícula, transcrição ou contrato de compromisso de compra e venda no caso de bens imóveis, certificado de propriedade em caso de veículo, e extratos de saldos e investimentos bancários;

O inventário: Documentos Importantes

- l) o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado;
- m) certidão acerca da existência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, como determina o artigo 2º do Provimento nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Se as partes forem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a certidão pode ser obtida por intermédio do Poder Judiciário;
- n) certidões das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal quanto à existência ou não de débitos em nome do falecido;
- o) cópia da última declaração de imposto de renda prestada pelo falecido.

Lembretes

- a) Esclarecer o estado civil de cada sucessor (solteiro, casado, divorciado ou se convivente em união estável), com apresentação da respectiva certidão de casamento, se for o caso, além da inclusão e qualificação do cônjuge quando o regime de bens exigir sua participação;
- b) Observar se as primeiras declarações foram subscritas por todos os sucessores ou se é necessária a citação de algum(ns) deles (art. 626, §1º, CPC);
- c) Verificar se os bens do espólio geram frutos e, em caso positivo, solicitar o depósito do respectivo valor em conta judicial, ressalvada a possibilidade de serem descontadas as despesas de manutenção do bem (art. 2.020, CC).
- d) Pedidos de alvará judicial para alienação de bens do espólio devem tramitar em apenso aos autos do inventário. Após a homologação da partilha, o levantamento de valores poderá ser feito nos próprios autos do inventário ou do arrolamento (art. 659, §2º, CPC).
- e) Se houver pedido de levantamento de quantia pertencente a herdeiro adulto e civilmente incapaz, é necessário observar se o pedido foi formulado por curador devidamente constituído e investido de poderes específicos para o recebimento de quantias do curatelado, além de dar ciência da decisão ao juízo da curatela. Em caso de dúvida sobre a extensão dos poderes do curador, é adequado opinar pela transferência dos valores à conta vinculada ao juízo da curatela ou oficiar àquele juízo solicitando informações sobre os poderes do curador.

Dicas práticas

- Se houver necessidade de produção de provas não documentais para resolução de determinada questão, pode-se cogitar a via da produção antecipada de provas, na forma do art. 381 do CPC. Por exemplo, pode-se utilizar da ação de produção antecipada de provas para realizar a oitiva de testemunhas e, então, utilizar o resultado como prova documental apta a autorizar o reconhecimento de filiação socioafetiva nos próprios autos de inventário, sem a necessidade de propor ação de reconhecimento de paternidade.
- Quando houver litigiosidade entre os herdeiros e volume expressivo de bens, pode ser conveniente que o juiz decida as controvérsias jurídicas e, então, nomeie um partidor para elaboração da proposta de partilha, na forma do art. 651 do CPC. A despesa do espólio com os honorários do auxiliar da justiça pode ser compensada pela celeridade promovida com a intervenção de um terceiro desinteressado.



Dicas práticas

- Quando necessário para promover o bom andamento do processo, o juiz pode autorizar a aplicação das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, CPC). Pode-se cogitar a adoção de medidas atípicas, isto é, para além daquelas que estejam expressamente previstas em lei, desde que sejam úteis e proporcionais às circunstâncias do caso concreto.
- Todas as decisões interlocutórias do inventário podem ser recorridas por agravo de instrumento (art. 1.015, § único, CPC).
- Os interessados podem realizar acordo antes ou durante o processo, ainda que tramite sob o rito de inventário e que envolva herdeiro incapaz (vide item 12 do presente Roteiro de Atuação). Na presença de herdeiro incapaz, é necessária a manifestação do MP e homologação judicial do acordo.



O Inventário: Rito Processual

- Apresentação de requerimento de inventário e partilha
- Nomeação de inventariante e primeiras declarações
 - O juiz **nomeará o inventariante**, observando-se a ordem prevista no art. 617 do CPC.
 - Intimado da nomeação, o inventariante deverá **prestar compromisso em 5 dias** (Art. 617, p. único, do CPC), sendo que, enquanto não o fizer, o espólio continuará na posse do administrador provisório (Art. 613, CPC).
- Citação dos interessados e intimação do MP e Fazenda Pública
- Impugnação às primeiras declarações
 - Observar se há eventual necessidade de nomeação de **curador especial**, nos termos do art. 671 do CPC.
- Avaliação dos bens e últimas declarações
- Apresentação do plano de partilha
 - A **partilha** pode se dar conforme plano convencionado pelas partes, desde que maiores e capazes (art. 659, CPC). Não havendo acordo, o juiz proferirá sentença deliberando sobre a partilha (art. 647, CPC). Feito o esboço da partilha, as partes, a Fazenda Pública e o MP, sendo o caso, serão intimados para manifestarem no prazo comum de 15 dias.
- Cálculo do imposto *causa mortis*
- Partilha
 - Conforme aponta **Manual de Atuação Funcional**, quando o **plano de partilha** não contemplar todos os interessados com quotas ideais proporcionais sobre a herança, recomenda-se exigir avaliação judicial.
 - Ressalta-se, ainda, no material apontado acima, a necessidade de ao curso do feito requerer a juntada de **certidões negativas de débitos fiscais** perante a União, Estado e Municípios, além da comprovação da **quitação do ITCD**.

Do Arrolamento (Arts. 659 a 667, CPC)

ARROLAMENTO SUMÁRIO (art. 660, CPC): modalidade simplificada de inventário/partilha, independentemente do valor dos bens ou natureza, que pode se dar por opção dos interessados, desde que concordes e sendo todos maiores e capazes, os quais deverão constituir procurador e apresentar a partilha amigável para homologação pelo juiz.

Tal procedimento pode ser aplicado, igualmente, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único (art. 659, §1º, CPC).

ARROLAMENTO COMUM (art. 664, CPC): trata-se de modalidade simplificada que pode ser adotada ainda que houver divergência entre os herdeiros, desde que o valor da herança seja igual ou inferior a 1.000 salários mínimos. Entre as especificidades deste procedimento, tem-se a viabilidade de dispensa da avaliação judicial dos bens, a depender do caso (art. 664, §1º, CPC) e designação de audiência para realização da partilha (art. 644, §3º, CPC).

Além disso, o recolhimento do ITCMD pode ser feito após a expedição do formal de partilha, desde que o espólio não possua débitos com a Fazenda Pública ou Receita Federal (art. 664, §5º, CPC e Tema Repetitivo nº 1.014 do STJ).

As regras do inventário são subsidiariamente aplicáveis ao arrolamento (art. 667, CPC).

Questões Relevantes

Questões de direito suscitadas em inventário

- O juízo da sucessão deve decidir sobre todos os fatos relevantes que se encontrem amparados em prova documental (art. 612, CPC). Caso o julgamento das questões de direito dependa da produção de provas de outra natureza (testemunhal ou pericial, por exemplo), o interessado deverá propor ação autônoma e, se for o caso, solicitar ao juízo do inventário a reserva de bens suficientes para acautelar sua pretensão, caso venha a ser acolhida.
- Mesmo que haja controvérsia entre os herdeiros, **a questão deve ser dirimida pelo juízo da sucessão sempre que a prova documental disponível nos autos for suficiente** para a decisão de mérito.

Questões Relevantes

Questões de direito suscitadas em inventário

- Sobre o tema, **há jurisprudência reputando ser possível, nos autos de inventário, o reconhecimento incidental de união estável** (STJ, REsp 1.685.935/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/8/2017, DJe de 21/8/2017 e TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.22.022375-4/001, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª C. Cível Esp., j. 28/04/2022), e **a partilha de bens adquiridos durante a união estável** (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.22.093717-1/001, Rel. Juiz de Direito Convocado Francisco Ricardo Sales Costa, 4ª C. Cível Esp., j. 02/06/2022), haja vista se tratar de questões cuja comprovação se daria por meio de prova documental.
- Da decisão interlocutória que remete as partes às vias ordinárias **é cabível recurso de agravo de instrumento** (art. 1.015, § ún., CPC).

Questões Relevantes

Renúncia translativa

- A denominada renúncia translativa é aquela em que se pretende "renunciar" à herança destinando a parte que lhe caberia a uma outra pessoa especificamente indicada pelo renunciante.
- Entretanto, não há amparo no ordenamento jurídico para tal prática. Tem-se, em verdade, a descaracterização da renúncia ao tentar destinar a herança a outrem.
- A **renúncia da herança deve ser expressa por meio de instrumento público ou termo judicial** (art. 1.806, CC) e **não pode ser realizada por herdeiro civilmente incapaz**. O efeito há de ser abdicativo, pois a parte do renunciante deve ser restituída aos demais herdeiros da mesma ordem (v. Enunciado nº 575 da VI Jornada de Direito Civil) ou, se não houver, aos herdeiros da ordem subsequente (art. 1.810, CC).
- **A aceitação da herança pode se dar de forma expressa ou tácita**, quando praticados atos próprios de herdeiro (art. 1.805, CC) - com a ressalva de que os atos meramente conservatórios dos bens da herança não configuram aceitação (art. 1.805, §1º, CC).
- Caso a renúncia de um herdeiro possa impactar os direitos de credores do espólio, é necessário que sejam intimados para eventual exercício do direito de assumir o lugar do renunciante no inventário (art. 1.813, CC).
- **Se o herdeiro aceitar a herança para, depois, transmiti-la a terceiro, não há renúncia translativa, mas cessão de direitos hereditários.**

Cessão de direitos hereditários

- A cessão de direitos hereditários **só pode ocorrer no intervalo entre a abertura da sucessão (data do óbito do autor da herança) e a realização da partilha**. Pois, é vedado negociar herança de pessoa viva (pacta corvina), assim como é inviável ceder direitos hereditários após a efetivação da partilha - momento em que o herdeiro se torna titular de bens individualizados e, portanto, a transmissão a terceiros passará a observar as regras dos negócios patrimoniais típicos, como a compra e venda e a doação, por exemplo.
- Trata-se de um **contrato bilateral, translativo, gratuito ou oneroso e, via de regra, em caráter aleatório**, onde o herdeiro transfere a totalidade ou cotas da herança de que é titular. Ao contrário da renúncia, que é sempre abdicativa e gratuita, abrindo mão da herança em favor do monte, **na cessão deve-se obrigatoriamente indicar o beneficiário**, que passará a ser classificado como cessionário.
- Sob pena de ineficácia, **não se deve ceder algum bem específico do inventário**, pois a herança é um todo indivisível enquanto estiver pendente a partilha. A exceção reside na hipótese de todos os herdeiros ajustarem entre si a divisão de bens singularmente considerados, caso em que o negócio jurídico terá eficácia após homologação judicial.

Questões Relevantes

Questões Relevantes

Cessão de direitos hereditários

- O **herdeiro civilmente incapaz**, devidamente representado ou assistido, **pode realizar a cessão onerosa de direitos hereditários, desde que:**
 - a) o negócio jurídico não lhe acarrete prejuízo patrimonial nem lhe exponha a riscos excessivos;
 - b) seja comprovada a necessidade ou evidente utilidade da alienação para a preservação de interesses do incapaz;
 - c) haja autorização judicial, **após a oitiva do Ministério Público** e também do curador especial, se for o caso.
- **A cessão, via de regra, pressupõe dupla tributação.** Isso porque, para que o herdeiro possa ceder, haverá a aceitação da herança, à qual incide o imposto de transmissão causa mortis, que é de competência estadual. Posteriormente, na hipótese de onerosidade e, logo, seu proveito econômico, haverá a incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre a cessão, que é de competência municipal, de acordo com o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal.
- É preciso **cautela quanto à preservação dos direitos de eventuais credores dos cedentes**, que devem anuir com o negócio jurídico mesmo que os cessionários se comprometam a assumir as dívidas do espólio.

Questões Relevantes

Inventário negativo

- Embora **não especificado em lei**, tem sido admitido pela doutrina e jurisprudência. **Segue-se o procedimento de inventário, porém com finalidade diversa**: atestar a inexistência de bens deixados pelo falecido ou a insuficiência de bens para quitar as dívidas do espólio e seus encargos.
- Tal inventário **poderá ser realizado de forma extrajudicial ou judicial. Em sendo adotada a via judicial**, trata-se de procedimento simples, com o seguinte **RITO**:
 - O requerente que assume a condição de inventariante (dispensado o compromisso) pleiteia junto ao juízo competente para a ação de inventário e a partilha a tomada por termo de suas declarações, provando o óbito. Serão intimados os demais interessados, o Ministério Público e a Fazenda Pública. Havendo divergência, o juiz a resolverá; não havendo, o juiz extinguirá o processo com a declaração, por sentença, da inexistência de bens a partilhar.
- Justificado o pedido de inventário negativo, **em sendo caso de intervenção do Ministério Público, atentar-se ao regular procedimento do inventário**, conforme preconiza o diploma processual, destacando-se a necessidade de comprovação efetiva da inexistência de bens.

Questões Relevantes

Cumulação de inventários

- Em prol da economia processual, é lícita a cumulação de inventários para partilha de herança de pessoas diversas, quando houver:
 - Identidade de pessoas que irão repartir os bens;
 - Heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;
 - Dependência de uma partilha em relação à outra (art. 672, CPC). Neste caso, trata-se de dependência parcial, havendo outros bens, o juiz pode ordenar que tramitem separadamente, se reputar melhor ao interesse das partes ou à celeridade processual (art. 672, § ún., CPC).
- Os autos do segundo inventário devem ser distribuídos por dependência diante da conexão entre as ações, conforme prevê o art. 286 do CPC.
- Se um dos inventários já estiver concluído, resta afastada a possibilidade de cumulação, tornando-se necessária eventual sobrepartilha.

Questões Relevantes

Alvarás judiciais

- Os créditos previdenciários e trabalhistas e dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS-PASEP podem ser levantados independentemente da existência de inventário ou arrolamento (art. 666, CPC). O pedido pode ser formulado administrativamente ou, se o falecido não deixou dependentes habilitados perante a Previdência Social, pela via do alvará judicial (art. 1º, Lei nº 6.858/1980).
- Também é dispensável a abertura de inventário ou arrolamento caso não existam outros bens de herança além de saldo em conta corrente ou de investimentos no valor total de até 500 OTNs (quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional), segundo o art. 2º da Lei nº 6.858/1980.
- O que for devido a herdeiro criança ou adolescente deve permanecer sob depósito judicial até o alcance da maioridade, ressalvadas as exceções legais (art. 1º, §1º, Lei nº 6.858/1980).
- A alienação de bens ou a liberação de valores durante o trâmite de inventário depende de autorização judicial, que se concretiza por meio da expedição de alvará. Tal medida deve ser utilizada quando houver necessidade de satisfação de despesas urgentes ou que mantenham pertinência com a subsistência dos herdeiros, devendo se exigir, posteriormente, a devida prestação de contas.

Questões Relevantes

Alvarás judiciais

- A autorização para alienação de bens exige prévia avaliação judicial para verificar se o valor declarado pela parte corresponde ao valor de mercado. Ademais, é imprescindível observar a vantagem da negociação e a inexistência de eventual prejuízo a incapazes e/ou ausentes interessados.
- Há alguns julgados favoráveis ao cabimento do pedido de alvará judicial quando o falecido tenha deixado um único bem, de baixo valor e fácil avaliação - um veículo, por exemplo, que pode ser precificado com base na tabela Fipe.
- Recomenda-se que o órgão ministerial, ao opinar pela expedição do alvará, requeira que se façam constar: **o prazo de validade do alvará, a venda por preço não inferior ao da avaliação judicial e o prazo para a prestação de contas.**
- Também com relação a situações em que seja requerida a permuta envolvendo bens integrantes do espólio, apontando **recomenda-se observar a equivalência de valores e eventuais vantagens para o incapaz.**

Questões Relevantes

Prestação de contas

- Nos termos do art. 550, CPC, há a possibilidade de se exigir a prestação de contas para se apurar a regularidade da administração realizada pelo inventariante (STJ, Agint no AREsp 540604/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017).
- Caso se verifique eventual prejuízo sofrido ao patrimônio do incapaz, deve-se pugnar seja debitado o valor devido no quinhão do responsável ou, não sendo o caso, será necessário se utilizar das vias ordinárias para buscar a devida reparação do dano.
- Verifica-se a necessidade de solicitar a juntada dos seguintes documentos pelo inventariante, entre outros que se fizerem necessários:
 1. comprovação das despesas efetivadas em proveito exclusivo do incapaz, no caso de levantamento de numerário em favor deste;
 2. comprovação documental do valor pelo qual o bem foi efetivamente alienado e do respectivo depósito em conta a disposição do juízo da quota parte do incapaz.
- A prestação de contas deve ser autuada em apartado e distribuída por dependência aos autos de inventário (art. 553, CPC).

Questões Relevantes

Colaço de bens

- O cônjuge ou descendente (filho, neto ou bisneto) que tiver recebido doação do autor da herança é obrigado a declarar esse fato no inventário ou arrolamento (arts. 544 e 1.992, CC), sob pena de exclusão de seus direitos sobre os bens sonegados (art. 1.992, CC).
- **É recomendável ao MP velar para que, no formal de partilha, os interessados se declarem expressamente cientes desse dever.**
- Importante lembrar que as doações em favor do ascendente (pais, avós, bisavós) não estão sujeitas à colaço.
- Cabe ao inventariante apresentar, nas primeiras declarações, os bens que devem ser conferidos à colaço (art. 620, inc. IV, CPC). E o herdeiro que tiver o dever de colaço deverá fazê-lo quando se manifestar sobre as primeiras declarações (art. 639, CPC).

Exclusão de herdeiro ou legatário por indignidade

- **Qualquer herdeiro - legítimo ou testamentário - pode ser excluído da sucessão** caso se comprove a **prática de ato de indignidade** contra o autor da herança. É reconhecida a taxatividade do rol do art. 1.814 do CC, embora o STJ já tenha autorizado a sua extensão para reconhecer indignidade em caso de abandono material, sob o fundamento de se prestigiar a finalidade do instituto jurídico (STJ, REsp 334.773/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 21/05/2002, DJe 26/8/2002).
- Se o caso envolver a prática de crime de ação penal pública incondicionada (art. 1.814, inc. I, CC) ou **interesse de incapaz, o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação de indignidade** (art. 1.815, §2º, CC e art. 127, CF c.c. art. 176, CPC e Enunciado nº 116 da I Jornada de Direito Civil).
- É recomendável que a ação seja distribuída por dependência aos autos de inventário, diante do risco de serem proferidas decisões conflitantes (arts. 55, §3º e 286, III, CPC).
- Como órgão interveniente, **a atuação do MP é necessária se houver interesse de incapaz** (art. 178, II, CPC) **ou vítima de violência doméstica e familiar** (art. 698, § ún., CPC).

Questões Relevantes

Exclusão de herdeiro ou legatário por indignidade

- **Se o ato indigno for cometido pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro do falecido, há exclusão do direito à herança e do direito real à habitação** (TJDFT, Apelação Cível 0706544- 90.2020.8.07.0001, Rel. Angelo Passareli, Quinta Turma Cível, j. 27/01/2021, DJe 09/02/2021), **mas não do direito à meação** (TJRJ, Apelação Cível 0029839- 63.2008.8.19.0203, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, 10ª Câmara Cível, DJ 08/06/2016).
- A indignidade **deve ser declarada em ação autônoma** (art. 1.815, CC) e **está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos contados a partir da data da abertura da sucessão** (art. 1.815, §1º, CC). É desnecessário o trânsito em julgado de eventual ação criminal para o acolhimento da pretensão na esfera cível.
- **Curiosidade:** Embora minoritária, há jurisprudência admitindo a exclusão por indignidade por abandono afetivo, com base no art. 1962, IV do Código Civil:
- EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA - A deserdação consiste em penalidade cominada pelo autor da herança, por meio de declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento da legítima, em decorrência da prática de atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos em lei- Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais para sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJ-MG-AC XXXXX50224189001MG)
- Atente-se, ainda, que o excluído não poderá administrar os bens que couberem a seus sucessores (art. 1.816, § ún, CC).
- **OBS: Recente alteração legislativa**, publicada na data de **24/08/2023**, a Lei nº 14.661/23, inseriu novo artigo no Código Civil, no âmbito da exclusão por indignidade, o qual transcreve-se:
"Art. 1815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código."

Questões Relevantes

Questões Relevantes

Direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente

- **Qualquer que seja o regime de bens** do casamento, o cônjuge ou companheiro sobrevivente possui o direito real de habitação no imóvel do falecido onde residia o casal (art. 1.831, CC). Ou seja, mesmo que o sobrevivente não seja herdeiro ou meeiro do imóvel, possui o direito de permanecer ali habitando, em **caráter gratuito e vitalício**.
- Embora o art. 1.831 do CC exclua o direito de habitar no imóvel onde o casal residia caso existam outros imóveis do acervo hereditário para resguardar o direito à moradia do sobrevivente, **há precedente do STJ no sentido de que a norma em questão não visa apenas resguardar o direito à moradia, mas também o direito de permanecer vinculado ao lugar onde se estabeleceu não apenas a morada, mas também a referência afetiva de um lar** (STJ, REsp 1.582.178/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11/09/2018, DJe 14/09/2018).
- Ressalta-se, ainda, **a impossibilidade de gozo do direito real de habitação no caso de o imóvel onde o casal residia não ser de propriedade exclusiva do falecido** (STJ, REsp 1.212.121/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 03/12/2013, DJe 18/12/2013 e REsp 1.184.492/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

Questões Relevantes

Testamento

- Sempre que o falecido tenha deixado testamento, **é necessário impulsionar o procedimento de registro e cumprimento de testamento** previsto nos arts. 735 e 736 do CPC.
- O pedido **pode ser formulado por qualquer interessado** (art. 736, caput, CPC) e o **Ministério Público intervirá** (art. 735, §2º, CPC) com o objetivo de **fiscalizar a regularidade do testamento sob o viés formal**. Do ponto de vista material, cabe **observar se foram respeitados os direitos de herdeiro incapaz, se houver** (art. 178, II, CPC).
- Em suma, cabe ao MP:
 - a) Verificar informação sobre o último testamento registrado pelo testador e a eventual ocorrência de revogações (os dados são centralizados nacionalmente e podem ser obtidos junto ao Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, conforme o Provimento CNJ n. 18/2012);
 - b) Verificar a existência de poderes especiais do procurador do testamenteiro;
 - c) Verificar se há inventário ou arrolamento em curso e solicitar a qualificação de todos os herdeiros, a fim de apurar se há interesse de incapaz, e, caso haja, apreciar os aspectos necessários para a tutela de seus direitos;
 - d) Fiscalizar se foram citados todos os herdeiros (art. 737, §1º, CPC);

Testamento

- e) Analisar se há observância dos requisitos legais sobre o testamento, tendo em vista, como requisitos essenciais aplicáveis a todas as espécies de testamento, as disposições dos artigos 1.801, 1.802, 1.857 a 1.861 e 1.897 a 1.911 do CC;
- f) Analisar se há observância dos requisitos legais aplicáveis à forma de testamento em questão, isto é, público, particular, cerrado, marítimo e aeronáutico ou militar (arts. 1.862 a 1.896, CC);
- g) Zelar para que as discussões sobre o conteúdo do testamento sejam travadas no inventário (procedimento no qual se promove a execução do testamento).

Questões Relevantes

- Eventual impugnação quanto ao conteúdo das disposições testamentárias deve ser arguida no bojo do inventário ou, se houver a necessidade de dilação probatória, em ação autônoma.
- A competência para a ação de registro e cumprimento de testamento pertence ao juízo do inventário. Se não houver inventário em andamento, a competência é do local do último domicílio do falecido (art. 48, caput, CPC).
- Depois de proferida a decisão de registro, arquivamento e cumprimento do testamento (art. 735, §2º, CPC), **cabe ao MP fiscalizar o adequado cumprimento do encargo por parte do testamenteiro.**

Questões Relevantes

Testamento

- Se houver indício de prejuízo à administração do legado e/ou à herança deixada pelo testador, **o MP pode propor ação de exigir contas contra o testamentário** (arts. 1.980, CC e 550, CPC).
- A recusa em prestar contas pode repercutir, em tese, na apuração da prática de crime de apropriação indébita (art. 168, §1º, inc. II, Código Penal).
- Ademais, o testamentário pode responder por eventuais perdas e danos causados em virtude de sua omissão, se configurada culpa (arts. 1.980 e 927, caput, CC).
- Na ação de inventário, por sua vez, o MP deve:
 - a) Zelar para que sejam respeitadas as disposições de última vontade do falecido;
 - b) Requerer a juntada de cópia autêntica do testamento;
 - c) Fiscalizar a citação dos herdeiros e testamentário compromissado;
 - d) Se houver cláusula testamentária restritiva (inalienabilidade, impenhorabilidade e/ou incomunicabilidade), requerer a comprovação das dívidas declaradas, a fim de evitar o esvaziamento do monte em detrimento dos vínculos testamentários;
 - e) Zelar para que os vínculos testamentários sejam consignados no auto de adjudicação ou no esboço de partilha, caso incidam sobre imóveis;
 - f) Caso se trate de quinhão em dinheiro, solicitar o depósito em conta judicial, com comprovação nos autos.

Questões Relevantes

Realização de acordos em matéria sucessória

- A administração e partilha da herança **podem ser reguladas de modo consensual entre os herdeiros** (v. Enunciado nº 183 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal)
- A comunicação entre os envolvidos pode ser facilitada com o apoio de **métodos autocompositivos de abordagem aos conflitos, a exemplo da mediação judicial ou extrajudicial** (Lei da Mediação - Lei nº 13.140/2015 e art. 3º, §3º, CPC) e das práticas de advocacia colaborativa.
- **Se houver parte incapaz, o acordo deve ser submetido à homologação judicial e colhida a manifestação do Ministério Público** (art. 3º, §2º, Lei nº 15.140/2015).

O inventário: declaração de ausência

- A **Declaração de Ausência** é o instituto jurídico adequado para nomeação de um curador para os bens da pessoa desaparecida de seu domicílio sem deixar notícias.
- Pode ser declarada em **ação autônoma**, que pode ser proposta **a requerimento de qualquer interessado ou do MP** em razão do desaparecimento de pessoa ou da ausência de notícias sobre o seu paradeiro, aliada à necessidade de gestão do seu patrimônio (arts. 22-23, CC). Recebido o pedido, o juiz declarará a ausência, mandará arrecadar os bens do ausente e nomeará curador, fixando-lhe poderes e obrigações (art. 744, CPC).
- Arrecadados os bens, o juiz determinará a publicação de editais no site do Tribunal ao qual estiver vinculado e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por **1 (um ano) anunciando a arrecadação** e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens, nos termos do artigo 745 do CPC.



Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2022/2023

Enunciados recentes

- **Enunciado 16** – Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial. Justificativa: (...) Se a sucessão tiver testamento, ele será aprovado como determina a lei processual e cumprido no inventário judicial ou extrajudicial, nesse caso, se presentes os requisitos determinados pela Lei 11.447/2007. Essa interpretação mais ampla é importante para facilitação da implementação da autonomia quanto à forma do inventário, pela via mais célere, de modo que os herdeiros possam ter acesso mais rápido aos bens deixados pelo de cujus.
- O STJ decidiu nesse sentido no REsp 1.808.767. O julgado foi tão importante que acabou por motivar a edição do Provimento 197/2020 pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – CGJ-RN (de eficácia estadual), que modificou seu Código de Normas. Por essa via, o juiz competente nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento pode autorizar o inventário e partilha por escritura pública, sendo todos os interessados capazes e concordes. Essa alternativa também deve se estender aos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão transitada em julgada declarando a invalidade do testamento.
- **Enunciado 44** - Existindo consenso sobre a filiação socioafetiva, esta poderá ser reconhecida no inventário judicial ou extrajudicial.

O inventário: declaração de ausência

- Decorrido o prazo legal (art. 26, CC), os interessados podem requerer a declaração da ausência e a sucessão provisória dos bens arrecadados (art. 27, CC). **Após dez anos do trânsito em julgado da sentença ou a partir do momento em que o ausente completar oitenta anos de idade**, poderá ser **declarada a sua morte e aberta a sucessão definitiva dos seus bens** (arts. 37-38, CC). A ausência não pode ser presumida de plano por qualquer pessoa, inclusive pelo magistrado: estar ausente e encontrar-se em local incerto e não sabido são situações inconfundíveis e de consequências muito diversas.
- Antes de ingressar com ação de ausência, é **necessário esgotar as diligências cabíveis para localização do indivíduo**, por meio das **fontes de dados à disposição do Juízo e do Ministério Público**, a exemplo do Infoseg e Siel.



Seminário de Formação Continuada em Direito de Família

O CAOCIFE/MPBA, em parceria com o CEAF/MPBA promoveu, na data de 04/09/2023, mais uma etapa do Seminário de Formação Continuada em Direito Civil, dessa vez focada em Direito de Família, com a brilhante participação do professor Rodrigo Mazzei, especialista em Sucessões e Inventário, que falou exatamente sobre o tema do Ministério Público no Inventário Sucessório, ressaltando em diversos pontos da palestra o novo papel do Parquet no bojo do inventário sucessório, que demanda um **redimensionamento da participação ministerial**, no sentido de torná-la mais **propositiva** e até mesmo **indutiva** na defesa dos **interesses do incapaz e do vulnerável**, e em sintonia com as inovações do Direito Material e Processual do século XXI, zelando **para que o inventário seja ágil**, pois, nas palavras de dr. Mazzei, um inventário ágil protege os interesses do incapaz/vulnerável, sendo essa a principal missão do MP no inventário.

Citada palestra encontra-se gravada e à disposição dos membros e servidores do MPBA no Repositório Institucional localizado na plataforma do CEAF/MPBA. Segue link com material complementar sobre o tema, disponibilizado pelo palestrante, [Material dr. Rodrigo Mazzei](#)



Julgados recentes

- 1) É possível que a união estável seja reconhecida no bojo do procedimento de inventário, desde que ela possa ser comprovada por documentos incontestes (TJMG -AI: 10000220223754001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julg.: 28/04/2022, 8ª Câmara Cível).
- 2) É cabível a cumulação de inventários quando verificada a dependência de uma partilha com relação a outra, havendo um único bem a partilhar (TJRS - AI: 70085351203 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 13/09/2021, Oitava Câmara Cível).
- 3) Os credores do espólio devem requerer ao juízo do inventário, antes da partilha, o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, nos termos do art. 642 do Código de Processo Civil, para sua posterior quitação, não sendo cabível o desconto em conta de titularidade do espólio de parcela da dívida junto a instituição financeira, sem habilitação prévia (TJMG - AI:10000210330643002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 14/10/2021, 5ª CÂMARA CÍVEL).
- 4) É ilegítima a partilha quando a dívida do espólio é superior ao valor dos bens deixados pelo falecido, conforme art. 1.792 do Código Civil, devendo ser suspenso o processo de inventário, pelo prazo de 01 ano, até decisão em eventual ação de insolvência civil (TJDF 0700267-43.2020.8.07.0006, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 18/11/2021, 4ª Turma Cível).
- 5) A sobrepartilha deve correr nos próprios autos do inventário, nos termos do art. 670 do Código de Processo Civil, não se justificando a exigência de procedimento autônomo para tanto (TJMG – AI: 10024078054301001 Belo Horizonte, Relator: Yeda Athias, Data Julg.: 25/01/2022, 6ª CÂMARA CÍVEL).

Julgados recentes

- 6) O levantamento de valores arrecadados no inventário antes da homologação da partilha é medida excepcional, sendo cabível a liberação de valores pleiteada pelo inventariante para promover a prestação de caução legal exigida para efetivação de despejo liminarmente deferido em ação de rescisão de contrato locatício de imóvel pertencente ao patrimônio inventariado (TJDF 0738198-64.2021.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 23/02/2022, 6ª Turma Cível).
- 7) Havendo necessidade de dilação probatória para reconhecimento de união estável post mortem, o que não pode ser realizado em inventário, é devida a admissão da parte interessada no inventário, reservando-se o respectivo quinhão até que seja decidida a condição de meeira ou herdeira (TJPR - AI: 00471632320218160000 Londrina, Relator: Fabio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 09/03/2022, 11ª Câmara Cível).
- 8) Em observância ao princípio do devido processo legal, da cooperação e contraditório e da vedação à decisão surpresa, não é cabível a exclusão de determinados bens da meação, sem oportunidade de manifestação à viúva, quando, durante o curso do processo de inventário, as partes tenham se comportado de maneira a presumir que tais bens estariam incluídos na meação (TJDF 0722528-83.2021.8.07.0000, Relator: Cruz Macedo, Data Julg.: 26/01/2022, 7ª Turma Cível).

Referências bibliográficas

- ANTONINI, Mauro. Comentários ao artigo 2.002. In: PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 13. ed., rev. e atual. Barueri: Manole, 2019.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- ENUNCIADOS DOCTRINÁRIOS DO IBDFAM - 2022/2023, Coordenação Ehrhardt Junior, 1. ed. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Para acessar, clique aqui.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil –volume único. 6. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.
- II JORNADA PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS: Enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. Para acessar, clique aqui.
- Roteiro de Atuação Funcional nº 3 Sucessões e Inventário. MPMG E MPPR, abril/2023.
- Atuação no juízo da sucessão e ausência. Autores/Organizadores: Promotora de Justiça Denise Pinheiro Armond de Oliveira, Promotora de Justiça Hebe Regina de Guerra e Leite. Para acessar o mencionado capítulo do Manual de Atuação, clique aqui.
- MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Seção I. Da Curadoria dos Bens do Ausente. In: MEDINA, José; ARAÚJO, Fábio. Código Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - volume único. 14. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.
- ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. Inventário e partilha: teoria e prática. 4 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.